



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00154589
(362/2014-E)

CGJ

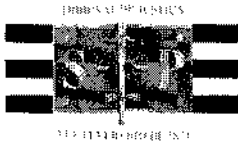


**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CONTRA TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
– IRREGULARIDADES DIVERSAS, JÁ
SANADAS, E DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÕES DO JUIZ CORREGEDOR
PERMANENTE – PENA DE PERDA DE
DELEGAÇÃO - FALHAS QUE NÃO SÃO
EXCESSIVAMENTE GRAVES - HISTÓRICO
FUNCIONAL FAVORÁVEL À TABELIÃ – PENA
DE MULTA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E
PROPORCIONAL – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pela Tabeliã de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Quatá contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou pena de perda da delegação em razão de infringência aos incisos I, II, V e XIV do art. 30 da Lei n. 8.935/94 (livros e documentos armazenados em desordem, serviço ineficiente, pouco célere e não dignificante da função exercida, não observância das normas estabelecidas pelo juízo) (fls. 97/109).

A sentença reconheceu, em resumo, que a tabeliã recolhe irregularmente o imposto de renda, pois deixa de fazê-lo mensalmente pelo chamado “carnê leão”; que não recolheu tempestivamente o FGTS e as verbas previdenciárias a partir de novembro de 2013; que o livro n.º 107 não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00154589

166
B

estava encadernado, apesar de encerrado; que havia páginas não rubricadas, que não havia termo de encerramento, que havia páginas em branco sem qualquer ressalva, que havia folhas invertidas, folhas sem assinaturas das partes; que não havia na serventia classificadores específicos para a manutenção de documentos de CCIR, CND, alvarás, informações relativas a indisponibilidade de bens; que não havia lançamentos no livro diário desde dezembro de 2013; que não havia livro protocolo; que a tabeliã não foi capaz de localizar o classificador com comprovantes de recolhimento de atos praticados, o que reforça a tese de desorganização; que no livro de registro de reconhecimento de firmas por autenticidade havia várias páginas sem identificação do funcionário que praticou o ato.

Sustenta a tabeliã em seu recurso que o recolhimento do imposto de renda é feito até o ajuste anual, conforme autorizado pela Receita Federal; que com relação à intempestividade no recolhimento de FGTS e verbas previdenciárias, os atrasos foram pequenos e se deram por dificuldades financeiras e/ou envio das guias pelo contador; que o livro nº 107 ainda não estava encadernado quando da vistoria judicial, pois havia sido encerrado há poucos dias; que realmente faltavam as rubricas no livro, bem como termo de abertura e encerramento, irregularidades já sanadas, o mesmo se dizendo quanto à falta de algumas assinaturas e páginas invertidas; o arquivamento em pastas próprias das guias de CCIR, CND, alvarás, informações sobre indisponibilidade de bens também já foi providenciado; que o livro diário não vinha sendo impresso, mas os lançamentos continuavam sendo feitos no sistema informatizado, assim também o livro protocolo; que as irregularidades no livro de reconhecimento de firmas já foram sanadas (fls. 126/144).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00154589

167
R.R.

OPINO.

Com relação aos recolhimentos referentes ao “carnê leão”, a Receita Federal permite o pagamento no ajuste anual. Entretanto, o pagamento mensal é, ainda assim, obrigatório, de forma que a determinação judicial foi correta. Extrai-se da própria página eletrônica da Receita (grifei e negritei):

*Sujeita-se ao recolhimento mensal **obrigatório** a pessoa física residente no Brasil que receber:*

(...)

3 - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

(...)

Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão estão também sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Ajuste Anual, e o imposto pago será considerado antecipação do apurado nessa declaração.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 106 a 110 e art. 112; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 21)¹

A Portaria inaugural havia também afirmado falta de pagamento de FGTS entre **julho de 2013 e julho de 2014**. Os pagamentos

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2013/perguntao/assuntos/carne-leao.htm>

S



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00154589

168
R

tempestivos de FGTS entre **setembro de 2013 e maio de 2014** foram comprovados pelos documentos de fls. 86/92, embora a própria tabeliã tenha confessado que embora não faltassem recolhimentos, os arquivamentos não estavam em ordem (fl. 137). Documento de fl. 147, da Caixa Econômica Federal, comprova, além disso, que a tabeliã encontra-se em situação regular perante o FGTS.

Com relação à verba previdenciária, documento de fls. 94 indica que no período mencionado na Portaria apenas dois meses não foram recolhidos e apenas um foi recolhido com atraso.

O livro 107, não encadernado, havia sido encerrado há pouquíssimos dias, de forma que não se vislumbra falta relevante nesse caso.

A falta de rubricas em folhas do livro, termo de encerramento, folhas invertidas, falta de assinatura das partes em algumas procurações (do livro 107 e 108), folhas em branco sem ressalva, falta de classificadores próprios para diferentes tipos de guias e documentos, foram confessadas pela tabeliã e já corrigidas. Ela deu diferentes justificativas, como esquecimento e problemas na impressora.

A falta de escrituração física dos livros Diário e Protocolo também foi confessada, com a ressalva de que os livros eram mantidos eletronicamente.

S



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00154589

169
10

Com relação ao livro Protocolo da parte de Protestos, este não precisa, realmente, ser impresso, conforme item 87.2 do Capítulo XV da NSCGJ: *O Livro Protocolo pode ser escriturado por meio eletrônico, com a utilização de assinatura eletrônica no âmbito da ICP-Brasil, sem necessidade de impressão no suporte papel.*

A dispensa do suporte papel, porém, se dá se a escrituração eletrônica for feita nos termos da assinatura eletrônica da ICP-Brasil.

Já com relação ao livro Diário de todas as atividades do cartório e ao Protocolo das atividades além dos protestos ou, ainda que referentes aos protestos, sem assinatura eletrônica, deve haver impressão em papel.

A situação, ao que consta, também já foi regularizada, de qualquer forma.

Apuradas todas as falhas, constata-se que, efetivamente, há desorganização na serventia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00154589

170
/08

Não se verifica desonestidade ou, necessariamente, desleixo, notadamente em razão da tabeliã ter assumido a serventia relativamente há pouco tempo (o que pode gerar contratempos iniciais) e não possuir condenação prévia em seu histórico funcional.

Assim, considerando que não houve maiores prejuízos e tomando por base o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, temos que a pena de perda de delegação se mostrou excessiva.

A tabeliã deve, sim, obedecer as determinações do Juiz Corregedor e recolher o carnê leão mensalmente, bem como estruturar a serventia de modo a evitar as falhas verificadas, para que não mais se repitam.

Uma pena de multa, nesse momento, se afigura adequada ao caso e à gravidade dos fatos, bem como à primariedade da tabeliã, e suficiente para a reprimenda. A pena de multa está prevista no art. 32, II da Lei 8.935/94 para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave (mas que não sejam, simplesmente, falta leve). É o caso dos autos. O valor de R\$ 10.000,00 se mostra proporcional aos ganhos da serventia, conforme balanço anual que segue anexo a este parecer.

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para substituir a pena de perda de delegação pela pena de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00154589

171
DB.

multa de R\$ 10.000,00, reconhecendo a tabeliã como incurso no art. 31, incisos I e XIV, c/c art. 31, I e V, ambos da Lei 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.


Gabriel Pires de Campos Sormani

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00154589

172
20

CONCLUSÃO

Em _____ de dezembro de 2014 faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____
(_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento parcial ao recurso para substituir a pena de perda de delegação pela pena de multa de R\$ 10.000,00, nos termos do parecer.

Intime-se.

São Paulo, _____ de dezembro de 2014.

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça